



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.000097/98-11
Recurso nº 125.968 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.350 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração II/IPI
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX E MMC
AUTOMOTERES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 18/01/1995 a 29/03/1995

EMENTA:

VALORAÇÃO ADUANEIRA - REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - ART. 8º DO AVA- NÃO INCLUSÃO - VINCULAÇÃO . As remunerações pagas pelos Concessionários à detentora do uso da marca em contrapartidas a serviços contratados e prestados no Brasil, após a internalização das mercadorias pela detentora do uso da marca, não integra o valor aduaneiro. Para efeitos da formação do valor da transação a vinculação ou não, no caso presente, não ocasiona repercussão. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que dava provimento.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa

Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Nas fls.1177/1188 Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional admitido pelo despacho de fl.1.193, por insurgimento ao entendimento contido no Acórdão de fl. 1.123 materializado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de então, com provimento a Contribuinte por maioria de votos nos seguintes termos:

VALORAÇÃO ADUANEIRA – VALORES PAGOS POR IMPORTADORAS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS. *Os valores pagos por concessionários às detentoras do uso da marca no país, pelos serviços efetivamente contratados e prestados no país, não constituem acréscimo ao Valor Aduaneiro da mercadoria, para cálculo dos tributos na importação. Inteligência dos artigos 1º - 8º e 15 do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, 16.07.86 e das Decisões COSIT nº 14 e 15 de 1997.*

PROVA PERICIAL. *É de ser indeferida.....*

SOLIDARIEDADE – *Inaplicabilidade do art. 124 do CTN.....*

VALORAÇÃO ADUANEIRA – *Não provada a vinculação ou a ocorrência de situações que justifiquem os ajustes previstos no art. 8º, do AVA, impõe-se a aceitação dos valores de transação, nas operações de importação.*

Recurso Voluntário Provido.

Na fl. 1.168, Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, arguindo omissão quanto à notificação da decisão proferida pela DRJ à empresa MMCB, omissão essa devidamente sanada por declaração (fl. 1.174) dos Advogados das Empresas, quanto à ciência de todos os atos do processo além do Despacho de fls. 1173 baseando-se no fato de que não haveria motivo para suprir a falta alegada uma vez que o mérito foi decidido em favor da MMCB.

Inicia seu insurgimento contra a decisão da Câmara intermediária que não enquadrava a COIMEX Cia. Importadora e Exportadora como parte legítima a responder pelas obrigações tributárias relativas aos negócios objeto deste processo, sustentando que o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, reproduzindo a base legal do art. 31 do Decreto-Lei nº 37/66 comanda que “contribuinte do imposto de importação é o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.”

Essa afirmativa propicia o entendimento de que tanto a COIMEX quanto a MMCB podem ser consideradas contribuintes do imposto uma vez que a “MMC era quem determinava a COIMEX como seriam introduzidos os veículos no território nacional.”

Chama a baila para o enfrentamento do tema os arts. 124, I e 128 e seguintes do CTN.

Denuncia a ocorrência de contrariedade á evidência das provas no tocante à questão do erro na valoração aduaneira e discorre longamente sobre a vinculação entre o importador e o exportador a justificar a lavratura do auto de infração.

Afirma que “nos termos do AVA, para a existência de vinculação não há necessidade de que existia uma subordinação societária onde uma empresa controla a outra, bastando tão-somente que exista um contrato forma que promova essa vinculação.”

Destaca a necessidade de ser reconhecido o ajuste ao valor da transação nos moldes do art. 8º do AVA, para que sejam abrangidas as “comissão de compras e/ou licença par uso da marca nas bases relacionadas no auto de infração cujos dados foram obtidos junta a MMCB”.

Continua registrando que “longa troca de informações foi feita entre o Fisco e as empresas COIMEX e MMC, se que estas últimas chegaram a confessar que cobravam das concessionárias percentual de 17% (dezessete por cento) como comissão pelo uso da marca que deveriam ter sido acrescentados ao Valor Aduaneiro.”(fl. 1.187)

Contra – Razões nas fls.1.556/1575 da COIMEX e 1.615/1.634 da MMCB, que relato informando serem peças de mesmo conteúdo e iniciam com preliminar de inadmissibilidade recursar em razão se serem os paradigmas de divergência, Acórdãos 301-32.003 e 301-32.416 proferidos nos processos 12466.000273/98-34 e 12466.000098/98-76, respectivamente, pela 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, tendo sido os mesmos acórdãos declarado nulas pela Câmara prolatora por via dos acórdãos 301-33.450 e 301-33.564.

Os acórdãos nulificantes têm a seguinte ementa:

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PROCESSUAL ESSENCIAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Isto por ausência de intimação à empresa declarada responsável solidária.

Destaca que os paradigmas não devem ser considerados aptos a produzir efeitos em virtude de declaração de nulidade contra eles materializadas.

No mérito, transcreve partes dos contratos que regem as relações jurídicas entre MMC, MMCB e COIMEX.

Argumenta, com veemência, que ao contrário do exposto no Recurso as notas fiscais emitidas pela COIMEX contra os concessionários não agregam valores destinados a MMC Automotores do Brasil Ltda. sendo esta mesma MMC que emitia esses documentos fiscais contra os concessionários para fazer jus às remunerações por ela percebidas, na conformidade do Contrato de Prestação de Serviços, cláusulas primeira e segunda, transcrito acima

Destaca sem haver sido arguido no Auto de Infração, a inaplicabilidade dos dispositivos 1, “a” e “i”, constante do art. 8º do AVA em razão de entender desnecessário o ajuste ao valor da transação, decorrente de “comissão pelo uso da marca.

Esclarece que a remuneração da MMCB não desfruta da característica de comissão de venda porque, isto sim, representa contrapartida pela prestação de serviços da MMCB, no Brasil, aos concessionários, não se confundindo com agenciamento de compras ou de vendas já que a MMCB é apenas distribuidor da MMC na conformidade das cláusulas 2 e 3 do contrato de distribuição.

Transcreve na f. 1.208 Nota Explicativa 2.1 (v. IN SRF 17/98) intitulada COMISSÕES E CORRETAGENS NO CONTEXTO DO ARTIGO 8 DO ACORDO, *in verbis*:

2. As comissões e as corretagens são remunerações pagas a intermediários por sua participação na conclusão de um contrato de venda.

Ao analisar essa Nota Explicativa inclusive seus itens 4, 5 e 7, registra chegar à conclusão que a MMCB não desempenha atividades nela caracterizadas e por isto, não recebe dos concessionários remuneração que possa ser confundida com as definições nela contidas.

Chama a baila, a Decisão COSIT nº 14/97 em solução de consulta formulada pela Confederação Nacional do Comércio, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 37/66, fl. 1.209, *in verbis*:

“1.-Os valores pagos pelas Concessionárias às Detentoras de Uso da Marca no País, pelos serviços, efetivamente contratados e prestados no Brasil, a título de “divulgação de marca no país”. “treinamento de pessoal”, etc, não constituirão acréscimo ao valor aduaneiro da mercadoria, para fins de cálculo do II.”

Rebate item a item a inaplicabilidade do art. 8º do AVA.

Finalmente destaca que inexistente no contrato de distribuição qualquer disposição pela qual a MMC atribua à MMCB a incumbência de receber recursos dos concessionários, a título de autorização pelo uso da marca e reembolso de despesas de propaganda, treinamento de pessoal e assistência técnica e, de igual modo, que atribua à MMCB a incumbência de, em seguida, aplicar esses recursos no fortalecimento ou valorização da marca em benefício da MMC.

Dos auto não consta, segundo as Recorridas, comprovação de vinculação entre MMC e MMCB em razão da inexistência de vínculo societário ou de subordinação entre ambas, inexistindo igualmente comprovação de exigência do exportador para com a MMCB, COIMEX ou concessionários de pagamento de “royalties” ou direito de licença como condição de venda/exportação do produtos para o Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE

SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade na conformidade do Despacho de fls. 1.193, dele tomo conhecimento.

Examino primeiramente as articulações no Recurso destinadas a defender a legitimidade da COIMEX para responder como contribuinte dos tributos lançados.

O Recurso em seu item 5. fl.1.182 refere-se ao acórdão proferido pela 3ª Câmara do 3º Conselho de então como ofensivo aos dispositivos legais por haver decidido que a COIMEX – Cia Importadora e Exportadora não seria parte legítima e responsável pelas obrigações tributárias que aqui se cuidam.

Não enxerguei na decisão combatida essa abrangência, porque apenas decide pela não ocorrência de vinculação, sem registro de legitimidade ou ilegitimidade.

Nesse passo, igualmente ao efetuado no voto do acórdão recorrido, verifico no contrato de distribuição entre a MMC – fabricante exportadora – e a MMCB Automotores do Brasil Ltda. os seguintes detalhes:

“art. 2º - sujeita aos termos e condições deste contrato, a Mitsubishi Motors Corporation designa, por este instrumento, o distribuidor, como importador e distribuidor dos produtos no território, em uma base não exclusiva.” (fl. 539)

“art. 4º - 8 – a: nenhuma das condições declaradas ou garantias serão feitas ou consideradas como feitas pela MMC (fabricante) com respeito aos produtos vendidos.” (fl. 544)

“art. 4º -10 – o distribuidor deverá, por sua própria conta, obter ou providenciar seguro de responsabilidade do produto.”

“art. 6º - o distribuidor concorda em treinar, instruir e supervisionar cada concessionário e deverá ter total responsabilidade pelas atividades de tais concessionários, e deverá proteger, defender, reembolsar, indenizar e manter a MMC isenta de e contra todas as reclamações e processos resultantes dessas atividades.”

Constato nos autos que relativamente às importações de veículos, valores e responsabilidade pelos seus recolhimentos o pacto de regência abrange exclusivamente a COIMEX e concessionárias. (fls. 494/500)

O fato gerador da obrigação espelhada no lançamento é a entrada dos veículos no território brasileiro sendo portanto ato desempenhado e do interesse exclusivo da COIMEX.

O Auto de Infração na fl. 3 referindo-se á responsabilidade pelas obrigações tributárias registra que tanto a COIMEX quanto a MMCB podem ser consideradas como contribuintes do imposto uma vez que o lançamento do imposto foi efetivado pela primeira e a determinação de “como seriam introduzidos os veículos no território nacional” pela segunda empresa e menciona dispositivos do CTN (124, 128 e seguintes e art. 15 do AVA) para sustentar a vinculação e a solidariedade entre elas.

No mais, o Auto de Infração refere-se aos artigos 455 e 456 do RA e ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto 87.981/82 e art. 8º, 1, “a” e “i” do AVA.

Decreta, apenas, que a COIMEX ao emitir as notas fiscais de venda dos veículos o fez em valor “flagrantemente a menor”. caracterizando a infração.

Faço contato agora com o objeto do lançamento que diz respeito a ajuste no valor aduaneiro, de parcelas referentes ao uso da marca, dentre outras.

Já de todos sabido, que o objetivo da exigência fiscal busca agregar valor aduaneiro, além do declarado pelo importador, a título de remuneração pela autorização do uso da marca e pelos serviços de assistência técnica, e também a título de reembolso de despesas com promoção publicitária.

Destaco, por oportuno, que o valor da transação é específico quanto ao preço de exportação das mercadorias, já o benefício do uso da marca somente é revertido para os concessionários em razão dos seus efeitos na comercialização.

É certo que as relações jurídicas entre as empresas MMCB, MMC e COIMEX, estão formalizadas em contratos cujos objetos estão transcritos nestes autos.

Um deles, o Contrato de Distribuição, firmado entre o fabricante exportador MMC do Japão e MMC Automotores do Brasil vai com tradução juramentada às fls. 537/562 soleniza no seu artigo 13 intitulado Propaganda, que transfere ao importador o ônus da promoção, divulgação e proteção da marca no mercado nacional.

Claro fica portanto, tratar-se de remuneração por prestação de serviços que, por sinal, foram realizadas após as importações, não guardando relação alguma com os atos exigidos por elas.

Deste o universo, além dos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro quanto ao II e artigos simplesmente o RIPI quanto ao IPI foi pinçado pela fiscalização, vocacionada pela existência de comissões, também, o parágrafo 1, alíneas “a” e “i” do art. 8º do AVA, fl. 7, que reverberam:

“1.- Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do art.1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

“i” comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

Assim, necessário deslindar se as remunerações que de fato foram pagas pelas concessionárias a MMC Automotores do Brasil Ltda. a título de uso da marca, se enquadram nesses ditames normativos.

É evidente e de todos sabido que a base para o estabelecimento da valoração aduaneira é o valor da transação e, me parece que no caso presente, os montantes pagos pelas concessionárias Mitsubishi aos detentores do uso da marca não devem nela serem incluídos em razão de não estarem presentes nos atos de importação não fazendo portanto parte integrante do valor da transação. Destaco que o documento fiscal que lastreia a cobrança dos serviços postos à disposição dos concessionários é emitido pela MMCB com inserções em suas notas fiscais das características dos serviços prestados, em nenhum momento transitando pela COIMEX conforme menciona o nobre Conselheiro Júlio César Alves Ramos no voto vencedor prolatado no processo 12466.000155/98-16, Acórdão nº9303-002-105.

É evidente que quando da ocorrência de desforços mercantis para a conclusão de um contrato de venda de produtos importados, caracterizar-se-á legalmente a adoção do ajuste por tratar-se de atuação complementar do preço de transação, enquadrando-se tipicamente aos ditames do art. 8º do AVA.

Porém, a MMCB não está na relação comercial dotada desta finalidade, a ela cabendo, exclusivamente, a prestação de serviços após a celebração dos contratos de venda.

Colho, por oportuno, entendimento do Relator do Voto Vencedor antes mencionado, lastreado em transcrição da IN SRF 327/03, II, art. 10 que define:

vendedor, a pessoa que, em decorrência da transação comercial, transfere ao comprador a propriedade da mercadoria que lhe pertence e se compromete a entregá-la conforme termos e condições acordados, mesmo que se utilize de terceiro, nos casos admitidos pela legislação de regência, para honrar essa obrigação ou promover o despacho aduaneiro de exportação.

Concluo afirmando que o acórdão recorrido não afastou a COIMEX como responsável tributária e a parcela buscada no lançamento não deve ser incluída, na forma de ajuste, ao dimensionamento da valoração aduaneira no caso destes autos, existindo vinculação ou não, em razão de não ter natureza jurídica para tanto como restou demonstrado e, fundamentalmente porque não diz ela respeito a formação do preço de transação vez que completamente ausente dos atos necessários à importação, tudo também na conformidade do decidido por esta CSRF no processo 12466.000155/98-16.

Voto por negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA –

Relator.

CÓPIA